Acórdão: 2.845/03/CE Rito: Ordinário

Recursos de Revista: 40.050110218-22 (Aut.) e 40.050110220-80 (Coob.)

Recorrentes: Itaipu Máquinas e Veículos Ltda (Aut.) e Scania Latin América

Ltda (Coob.)

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: José Carlos Lopes Motta/Outros (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 01.000139886-52

Inscr. Estadual: 186.120149.0068 (Aut.) e 487.195599.0080 (Coob.)

Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO – A sujeição passiva do Coobrigado mostrou-se plenamente caracterizada à luz da acusação fiscal de saídas desacobertadas de documentação fiscal, conforme artigo 124, I do CTN c/c o artigo 21, XII da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão da Câmara antecedente.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULOS — Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de veículos sem emitir as notas fiscais correspondentes às operações efetivamente realizadas, sob alegação de tratar-se de vendas diretas do fabricante, estabelecido em São Paulo, para consumidores finais. Entretanto, restou comprovado nos autos que referidas operações se tratavam, na verdade, de vendas normais da Autuada/Concessionária mineira. Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI, no valor subsistente após reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Mantida a decisão da Câmara *a quo*, uma vez não conhecido o Recurso de Revista quanto ao mérito do trabalho fiscal.

Recursos de Revista conhecidos à unanimidade, relativamente à sujeição passiva do coobrigado, e não providos, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de veículos automotores promovidas pela Autuada (ônibus e caminhões), no exercício de 1997, sem a emissão de documentos fiscais, ao argumento de tratar-se de vendas diretas do fabricante a consumidores.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.425/03/2.ª, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (20%), nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 132/135.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revista de fls. 248/252 e 305/309.

Afirmam que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 12.166/97/3.ª, 13.447/99/2.ª, 13.920/00/2.ª, 13.921/00/2.ª, 13.922/00/2.ª, 13.925/00/2.ª, 13.924/00/2.ª, 13.923/00/2.ª, 13.929/00/2.ª, 13.928/00/2.ª, 13.927/00/2.ª e 13.926/00/2.ª.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 362/366, opina em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

"A divergência de entendimentos sobre a mesma matéria quanto à aplicação da legislação tributária, havida nos decisórios do CC/MG, não se vê firmemente caracterizada nos Acórdãos n.º 12.166/97/3.ª, 13.920/00/2.ª, 13.921/00/2.ª, 13.925/00/2.ª, 13.925/00/2.ª, 13.924/00/2.ª, 13.923/00/2.ª, 13.929/00/2.ª, 13.928/00/2.ª, 13.927/00/2.ª e 13.926/00/2.ª.

Com efeito, a invocação dos Acórdãos 13.920/00/2.ª, 13.921/00/2.ª, 13.922/00/2.ª, 13.925/00/2.ª, 13.924/00/2.ª, 13.923/00/2.ª, 13.929/00/2.ª, 13.928/00/2.ª, 13.927/00/2.ª è 13.926/00/2.ª, buscou demonstrar a improcedibilidade da inclusão do Fabricante/ Coobrigado no pólo passivo da exigência fiscal, conforme manteve a decisão recorrida. Naqueles decisórios afastou-se dos fabricantes a responsabilidade, ao argumento desta não ter restado caracterizada.

Mas sobreveio decisão posterior que reverteu justo a parte dos decisórios relacionada à sujeição passiva, oportunidade em que a Egrégia Câmara Especial, através do Acórdão n.º 2.470/01/CE, trouxe o fabricante/ coobrigado novamente ao pólo passivo da exigência. Em circunstâncias como esta, bem se aplica o disposto no art. 48 do Decreto n.º 41.421/00 – *Regimento interno do CCMG*, o qual impede que a decisão reformada venha a servir de paradigma para fins de interposição de Recurso de Revista.

Por sua vez, a parte que convém às Recorrentes do Acórdão n.º 12.166/97/3.ª, teve apenas alusão no decisório, vez que as infringências foram inadmitidas pelo próprio Fisco. Não existiu, portanto, decisão da Câmara Julgadora acerca da matéria. O Julgado restringiu-se a observar o procedimento fiscal, até porque, nos termos da Deliberação n.º 05/94 - com redação determinada pela Deliberação n.º 02/02 -, "se o Fisco excluir parte das exigências ou reduzir o valor do crédito tributário,

o CC/MG não tem competência para decidir de forma contrária". Logo, se a Câmara nada decidiu, também não se presta como paradigma referido acórdão."

Preenche, no entanto, a condicionante do Recurso de Revista o Acórdão n.º 13.447/99/2.ª, no que toca à sujeição passiva do Coobrigado (montadora). É que em situação semelhante - falta de emissão de documentos fiscais pela concessionária mineira, ao argumento de vendas diretas do fabricante para consumidor final -, entendeu-se descabida a atribuição de responsabilidade ao fabricante/coobrigado, fundado na circunstância de que o fabricante participou apenas da operação anterior àquela atingida pelo feito. Não teria, assim, segundo propôs a Câmara, o coobrigado concorrido para a prática da infração.

E neste ponto reside a divergência. O Acórdão recorrido manteve a responsabilidade do Fabricante/ Coobrigado, por entender ter havido interesse comum nas operações irregulares."¹

Entretanto, quanto ao mérito, também não se presta referido acórdão para sustentar decisão paradigma, uma vez tratar-se de decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, somente admitindo o crédito do imposto por ocasião da liquidação do crédito tributário.

Os demais acórdãos, também quanto ao mérito, apresentam decisões parcialmente favoráveis à Fazenda Pública, sendo certo destacar que a referida parcialidade diz respeito à possibilidade de deduzir os créditos destacados nos documentos fiscais emitidos pelas montadoras.

Referidas decisões não demonstram divergência na aplicação da legislação, tendo em vista que no presente trabalho, o Fisco exigiu o imposto somente sobre o valor tido como agregado, resultante dos documentos fiscais emitidos a título de comissões. Sendo assim, o crédito já está concedido, pela própria sistemática adotada pelo Fisco.

Diante disso, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, no que toca à eleição da montadora no pólo passivo da obrigação tributária. Via de conseqüência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista, apenas em relação à sujeição passiva.

Do Mérito

Sendo cabíveis os Recursos de Revista apenas em relação à sujeição passiva do coobrigado, a presente decisão não abordará matéria quanto ao mérito propriamente dito, reportando-se, desde já, às razões do Acórdão recorrido.

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias (veículos), no período fiscalizado, sem a emissão de notas fiscais correspondentes às operações efetivamente realizadas, sob a alegação de tratar-se de venda direta do fabricante aos consumidores finais. Exige-se ICMS, MR e MI(20%) prevista no art. 55, inciso II, "a" da Lei nº 6763/75.

Quanto ao pleito de exclusão da Coobrigada do pólo passivo da relação jurídico-tributária, temos que a sujeição desta mostrou-se plenamente caracterizada à luz da acusação fiscal de saídas desacobertadas de documentação fiscal, conforme artigo 124, I do CTN c/c o artigo 21, XII da Lei nº 6.763/75.

A montadora, fabricante localizada no Estado de São Paulo, ao emitir notas fiscais diretamente a consumidores finais evidentemente praticou ato que contribuiu para que uma de suas concessionárias, que deveria ter sido a destinatária, não recolhesse nenhuma parcela de ICMS em favor do Estado de Minas Gerais.

Como bem acentua o v. Acórdão, a responsabilidade do Fabricante/ Coobrigado decorre do art. 124, I, do CTN, na medida que, ao faturar diretamente aos consumidores, por ocasião das vendas dos veículos, contribuiu para o não recolhimento do ICMS incidente na operação praticada pela Autuada/ Concessionária. Verificou-se manifesto, por conseguinte, o interesse do Coobrigado nas operações irregulares.

Por outro lado, o conjunto probatório acostado aos autos dá conta de que as vendas realizadas não se enquadram na modalidade "vendas diretas" do Fabricante. São, sim, vendas normais da Autuada/ Concessionária, e, como tal, sujeitas à incidência de ICMS, bem como ao cumprimento das obrigações acessórias, no caso, a emissão dos documentos fiscais pertinentes.

De fato, os destinatários dos veículos não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 15, da Lei Federal n.º 6.729/79, de modo a permitir ao Fabricante a eles promover vendas diretas. E naqueles casos em que a delimitação dos beneficiários depende de convenção da marca (art. 19, XIV, da mencionada Lei), as Recorrentes também não alcançaram comprovar a existência desta.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revista apenas em relação ao Acórdão paradigma de número 13.447/99/2ª, exclusivamente em relação à sujeição passiva. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento aos mesmos. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhes davam provimento. Participou do julgamento, além dos signatários e já citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França. Pelas Recorrentes, assistiu ao julgamento o Dr. João Paulo Chelotti.

Sala das Sessões, 18/07/03.

José Luiz Ricardo Presidente

Roberto Nogueira Lima Relator

